



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/08/2020. Publicação: 13/08/2020. Edição nº 149/2020.

COLÉGIO DE PROCURADORES

CONVOCAÇÃO

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a 4ª Sessão Extraordinária do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, a ser realizada no dia 13 de agosto de 2020, (quinta-feira), às 9 horas, através de videoconferência em link a ser disponibilizado na manhã do dia da reunião através do e-mail Institucional, onde será discutida a seguinte pauta:

Obs.: Para entrada na sala de reunião, de posse do e-mail Institucional, basta a existência de um aparelho com acesso à internet, com câmera de vídeo e microfone (de regra o smartphone integra todos esses recursos, por exemplo). Neste sentido, recomendamos o uso do ultrabook institucional que também dispõe de toda infraestrutura necessária para o citado acesso.

1 – DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 29/07/2020.

2 – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

3 – PROCESSOS PARA APRECIÇÃO/JULGAMENTO

3.1 – Processos desta Sessão

3.1.1 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07644/2020

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Organização e Padronização Administrativa > Modificação de Atribuições de Órgão de Execução/Ofício > Minuta de Resolução - alterações atribuições das Promotorias de Justiça de Investigação Criminal da Capital.

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes

3.1.2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10388/2020

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Gestão Política e Administrativa > Acompanhamento de feitos Judiciais/Administrativos > Proposta de revogação dos artigos 3º e seus incisos e 22º das Resoluções nº 02/2011-CPMP e nº 019/2013-CPMP.

4 – ASSUNTOS GERAIS

São Luís, 11 de agosto de 2020.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 92020

Código de validação: 2C4DB858D1

Recomendação 009/2020-PJALC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 005/2019 - SIMP 000133-042/2019 -RECOMENDAÇÃO DIRIGIDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA/MA SENHOR PREFEITO/PRESIDENTE DE CÂMARA,

CONSIDERANDO as notícias de que em diversos Municípios do Maranhão, no sentido de que Pregoeiros vem acumulando essa função em diversos Municípios, tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo, em dissonância com as disposições legais;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que, a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, incisos XVI da Constituição Federal: - " é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/08/2020. Publicação: 13/08/2020. Edição nº 149/2020.

CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (ART. 37, XVII -, da CF);

CONSIDERANDO o que ensina a doutrina sobre o tema, notadamente Hely Lopes Meirelles, conforme vemos:

"A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos".

"As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições" (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado, conforme inteligência do art. 3º, IV da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o teor de Nota Técnica do CAOP/ProAd, que esclarece, informa e orienta que:

- a) o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado (art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei nº 8.666/93);
- b) não há obrigatoriedade da escolha de pregoeiro recair sobre servidor concursado;
- c) A função de pregoeiro não se enquadra entre as hipóteses de acúmulo de cargo admitidas na Constituição Federal (art. 37, XVI).

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Alcântara/MA– Sr.Anderson Wilker e Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA, Sr Ivan de Jesus Moraes Ferreira que:

1 - Verifique se os Pregoeiros nomeados para essa função, se tratam de integrantes do quadro de servidores públicos do Poder Executivo do Município de Alcântara/MA;

2 – Caso algum deles não seja do quadro de servidores públicos, que esse Pregoeiro seja substituído, seguindo os regramentos do disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei nº 8.666/93) e observando-se o teor da Nota Técnica em anexo;

3 – Que aos atuais Pregoeiros e eventuais novos Pregoeiros nomeados, seja entregue Declaração de Não Acumulação de Cargo, Emprego ou Função Pública, que deve ser assinada com firma reconhecida pelo Pregoeiro nomeado.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

À presente deve-se dar publicidade, devendo ser fixada no mural ou similar das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como desta Promotoria de Justiça.

Para a resposta das providências adotadas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, prazo em que deverá ser encaminhada documentação comprobatória do cumprimento desta recomendação, tais como: Declaração de Não acumulação de cargo, emprego ou função pública, ato de exoneração dos que se encontram em situação ilegal e ato de nomeação em observância ao regramento legal citado.

Alcântara/MA, 11 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente
RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1064823

Documento assinado. Alcântara, 11/08/2020 12:18 (RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJALC, Número do Documento 92020 e Código de Validação 2C4DB858D1.

CAXIAS

PORTARIA-4ªPJCAx - 82020

Código de validação: B26F9C88AD

PORTARIA-4ªPJCAx - 82020